

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 08 / 2016  
3ª CÂMARA  
SESSÃO DE 08/07/2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1358/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201304409  
RECORRENTE: FRANCISCO MARCELO SANTIAGO TEIXEIRA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

**EMENTA : ICMS. COMERCIALIZAÇÃO DE  
MERCADORIAS SEM EMISSÃO  
DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.**

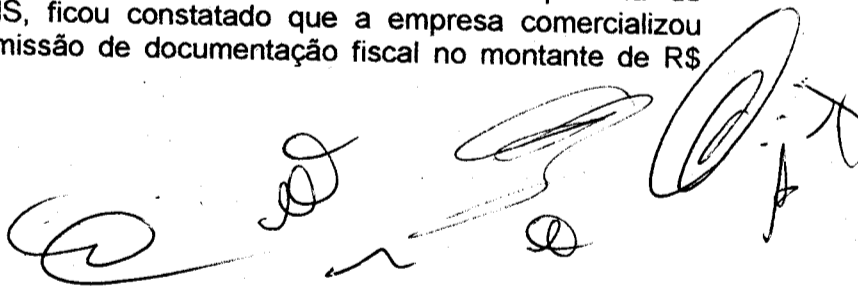
A comercialização de mercadorias ou prestações de serviços sem emissão de documentação fiscal, constitui falta grave que ofende o art. 4, 5, 6 do Regulamento do ICMS (Dec. 24.569/97), com penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Rejeitada a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa Confirmada por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade por vício formal na metodologia utilizada pela fiscalização. Reformada a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido com parcial negativa de provimento.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

"As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada.

Conforme levantamento financeiro efetuado através da planilha de fiscalização do ICMS, ficou constatado que a empresa comercializou mercadorias sem emissão de documentação fiscal no montante de R\$ 1.237.818,16".



O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido, o art. 4, 5 e 6 do Decreto 24.569/97 e tendo como penalidade o previsto no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O atuado não apresentou tempestivamente, impugnação ao feito fiscal.

O feito foi a julgamento de 1ª Instância sem a defesa do atuado.

O julgador singular louvou-se nas informações apresentadas pela fiscalização e poucas informações prestadas ao Fisco pelo atuado, através dos formulários obrigatórios, durante o período fiscalizado e julgou pela procedência do Auto de Infração.

Intimado o atuado a recolher o valor de R\$123.781,82 decorrente do AI e no prazo de trinta dias interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

No recurso interposto para o Contencioso Administrativo Tributário, o atuado Francisco Marcelo Santiago Teixeira, alega cerceamento de defesa dizendo que os livros de onde retiraria os dados para sua defesa haviam sido entregues pelo escritório de Contabilidade aos Fiscais e que não lhe foram devolvidos. Pediu Nulidade da autuação e conseqüente Improcedência da infração.

O processo seguiu para análise do Assessor Processual Tributário, que fez junto com a Auditoria, fundamentada análise da ação de fiscalização, mostrando as lacunas ocorridas deixando a autuação totalmente fragilizada.

Indica o Assessor Tributário que os dados analisados não são suficientes para trazer a certeza da existência ou não do déficit financeiro alegado no Auto de Infração e

Decide por fim pela reforma da decisão singular, declarando Nulidade Absoluta do auto de infração por falha na instrução.

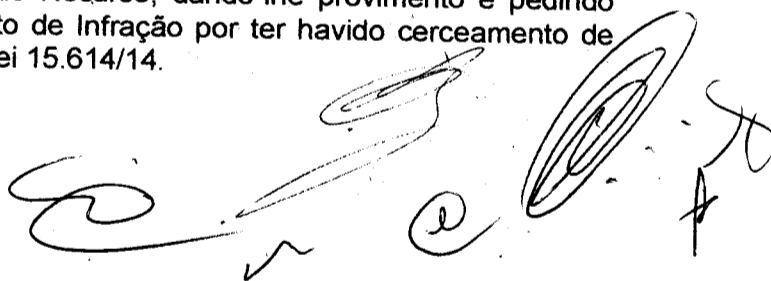
O Parecer nº101/2016 da Assessoria Processual Tributária foi adotado em sua íntegra, pela Procuradoria do Estado aqui representada pelo Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.

Em síntese é o relatório.

## VOTO DO RELATOR

O recurso do atuado pede a nulidade do processo alegando que houve cerceamento de defesa em razão da não devolução de seus livros fiscais retidos quando do início da ação fiscal.

Meu VOTO é pelo recebimento do Recurso, dando-lhe provimento e pedindo seja declarada a Nulidade do Auto de Infração por ter havido cerceamento de defesa fato previsto no art.83 da Lei 15.614/14.



**DECISÃO:**

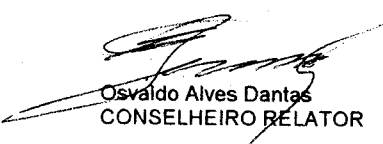
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos em que é recorrente FRANCISCO MARCELO SANTIAGO TEIXEIRA e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ.


RESOLVEM os membros da 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS: Acolher o recurso, para: 1. afastar por maioria de votos, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Osvaldo Alves Dantas e Ricardo Valente Filho, a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa suscitada no recurso; 2. Por unanimidade de votos, acatar a preliminar de nulidade suscitada por vício formal na metodologia utilizada pela fiscalização.

A 3ª Câmara em exame preliminar de mérito, decide **reformular** a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e acata a **nulidade** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de julho de 2.016.

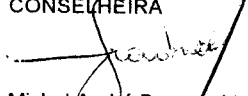
  
Lúcia de Fátima Catão de Araújo  
PRESIDENTE

  
Osvaldo Alves Dantas  
CONSELHEIRO RELATOR

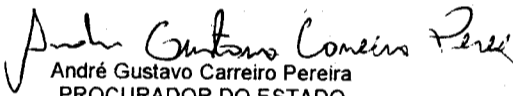
  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
CONSELHEIRO

Ana Mônica F. Menescal  
CONSELHEIRA

  
Teresa Helena Carvalho R. Porto  
CONSELHEIRA

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Renan Cavalcante Araujo  
CONSELHEIRO

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO